



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1367/2018**

PROCESSO Nº 00058.000525/2013-11  
INTERESSADO: TURKISH AIRLINES INC.

Brasília, 14 de junho de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por TURKISH AIRLINES INC. em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos em 31/08/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a infração identificada no Auto de Infração nº 001767/2012, com fundamento na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 - *deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654357160.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer nº 1277/2018/ASJIN - SEI nº 1917825**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea “a” da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- Monocraticamente, que a empresa **TURKISH AIRLINES INC. SEJA NOTIFICADA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA MULTA**, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa da infração prevista na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999.

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.
5. Publique-se.

**Cassio Castro Dias da Silva**

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/06/2018, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1918228** e o código CRC **04815046**.





Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 14-06-2018 12:53:37

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI)

Nº ANAC: 30001650459

CNPJ/CPF: 10576103000158

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	635339128	60800002936201061	28/01/2016	05/02/2010	R\$ 1.600,00	23/12/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	635340121	60800002934201072	31/12/2015	05/02/2010	R\$ 1.600,00	03/12/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	635341120	60800002935201017	28/01/2016	05/02/2010	R\$ 1.600,00	23/12/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	635342128	60800002927201071	31/12/2015	05/02/2010	R\$ 1.600,00	03/12/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	635343126	60800002924201037	28/01/2016	05/02/2010	R\$ 1.600,00	23/12/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	635344124	60800002925201081	31/12/2015	05/02/2010	R\$ 1.600,00	03/12/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	635345122	60800002929201060	31/12/2015	05/02/2010	R\$ 1.600,00	03/12/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	635346120	60800002930201094	25/01/2013	05/02/2010	R\$ 2.800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	635347129	60800002933201028	25/01/2013	05/02/2010	R\$ 2.800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	635348127	60800002923201092	31/12/2015	05/02/2010	R\$ 1.600,00	03/12/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	635349125	60800002938201051	28/01/2016	05/02/2010	R\$ 1.600,00	23/12/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	635350129	60800002932201083	25/01/2013	05/02/2010	R\$ 2.800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637696137	60800135602201154	24/10/2016	18/07/2011	R\$ 1.600,00	05/10/2016	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	638474139	00058000774201306	04/10/2013	03/09/2012	R\$ 3.500,00	11/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638475137	00058000769201395	04/10/2013	01/08/2012	R\$ 3.500,00	11/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638476135	00058000778201386	04/10/2013	01/10/2012	R\$ 3.500,00	11/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638477133	00058000765201315	04/10/2013	01/06/2012	R\$ 3.500,00	11/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	639689135	00058000557201316	16/12/2013	01/03/2012	R\$ 3.500,00	26/11/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	642889144	60800199593201120	11/09/2014	21/09/2011	R\$ 3.500,00	08/08/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	643490148	00058019942201418	09/10/2014	06/03/2014	R\$ 1.400,00	08/09/2014	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	653533160	00058000550201396	29/04/2016	01/02/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	653583166	00058037920201511	06/05/2016	11/04/2015	R\$ 1.400,00	06/04/2016	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	653867163	00058034567201517	27/05/2016	20/03/2015	R\$ 1.400,00	02/05/2016	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	654357160	00058000525201311	17/06/2016	01/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654979169	00058000563201365	14/07/2016	31/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657179164	00058032782201475	14/10/2016	28/02/2014	R\$ 3.500,00	05/10/2016	3.500,00	3.500,00		PG0	0,00
2081	657355160	00058053763201311	28/10/2016	03/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658362168	00058032525201452	13/01/2017	21/10/2013	R\$ 40.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659079179	00058032523201463	24/03/2017	21/10/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 14-06-2018 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

- DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
- PU1 - Punido 1ª Instância
- RE2 - Recurso de 2ª Instância
- ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
- DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
- DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
- CAN - Cancelado
- PU2 - Punido 2ª instância
- IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
- RE3 - Recurso de 3ª instância
- ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
- IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
- AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
- DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
- DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
- RVT - Revisto
- RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
- INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
- PU3 - Punido 3ª instância
- IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
- RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
- CD - CADIN
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
- GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
- PC - PARCELADO
- PG - Quitado
- DA - Dívida Ativa
- PU - Punido
- RE - Recurso
- RS - Recurso Superior
- CA - Cancelado
- PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



**PARECER N°** 1277/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.000525/2013-11  
**INTERESSADO:** TURKISH AIRLINES INC.

## PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Auto de Infração:** 001767/2012

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 654357160

**Infração:** *deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência*

**Enquadramento:** alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por TURKISH AIRLINES INC. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 001767/2012 (fl. 02), que capitulou a conduta do interessado na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c §2º do art. 6º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, descrevendo o seguinte:

Data: 02/05/2012 Hora: 09:00 h Local: Brasília - DF

Descrição da ementa: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência

Descrição da infração: A Turkish Airlines deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de Março de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

Os dados das tarifas aéreas internacionais comercializadas referentes ao mês de Março de 2012, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 30 de Abril de 2012, foram remetidos pela empresa no dia 08 de Maio de 2012.

2. À fl. 03, consta o Relatório de Fiscalização nº 11/2013/GEAC/SRE, que descreve a infração verificada pela fiscalização desta Agência.

3. À fl. 04, consta registro de e-mail enviado pela autuada à Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado, de 08/05/2012.

4. Notificada do Auto de Infração em 09/01/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07, a autuada postou defesa em 17/01/2013 (fl. 06). No documento, afirma que *"os dados foram remetidos pela Turkish fora do prazo estipulado em razão de informação fornecida por telefone pela ANAC a uma funcionária da Turkish Airlines, de que o prazo de remessa de dados, (até o último dia útil do mês*

*subsequente), seria estendido em até 10 dias sem qualquer prejuízo à Turkish Airlines".*

5. Em 18/01/2013, a defesa foi encaminhada da SRE à GEAC - fl. 05.
6. Às fls. 08/10, evidências de que a defesa foi postada em 17/01/2013 e protocolada em 18/01/2013.
7. Em 30/01/2013, protocolada nova peça de defesa pelo interessado (fls. 12/15). No documento repete as alegações da defesa anterior, e adicionalmente, requer que caso o auto de infração não seja julgado insubsistente, seja concedido o desconto de 50% no valor da multa previsto no parágrafo 1º do art. 61 da IN 08/2008. A defesa ainda junta documentação para demonstração de poderes de representação.
8. Em 30/01/2013, a segunda peça de defesa foi encaminhada da SRE à GEAC - fl. 11.
9. À fl. 16, cópia de registro do Sistema de Gestão Arquivística de Documentos - Sigad com detalhes do protocolo da segunda peça de defesa.
10. Em 20/02/2013, lavrado Despacho que encaminha o processo à GTAA/SRE - fl. 17.
11. Em 12/07/2013, Parecer à fl. 18 sugere a convalidação do enquadramento do auto de infração, a fim de passar a vigorar da seguinte forma: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010.
12. Em 16/07/2013, lavrado ofício nº 297/2013/GTAA/SRE, que informa o interessado acerca da convalidação do enquadramento do auto de infração - fl. 19.
13. Notificado da convalidação em 22/07/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 20, de acordo com o termo de decurso de prazo à fl. 21 o interessado não apresentou complementação de defesa,
14. O setor competente, em decisão motivada (fls. 22/26), proferida em 31/08/2015, confirmou a existência de ato infracional, pela autuada *deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência,* com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, aplicando multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor mínimo previsto para o tipo infracional.
15. Em 05/05/2016, lavrada notificação de decisão (fl. 27), recebida pelo interessado em 12/05/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 28.
16. Em 20/05/2016, o memorando nº 006/2016/GTAS/SAR (fl. 29) encaminha à antiga Junta Recursal Recurso protocolado pelo interessado em 17/05/2016 (fls. 30/77). No documento, faz uma síntese dos fatos e repete os argumentos já apresentados em sede de defesa, para ao final requerer o afastamento da penalidade, ou alternativamente, a aplicação do desconto de 50% no valor da multa previsto no parágrafo 1º do art. 61 da IN 08/2008. O interessado junta ao recurso cópia de documentação para demonstração de poderes de representação e cópia de documentos já constantes do processo.
17. Tempestividade do recurso certificada em 16/11/2016 (fl. 78)
18. Em 14/06/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0212357).
19. Em 24/04/2018, lavrado Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1751439).
20. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

21. ***Regularidade processual***

22. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/01/2013 (fl. 07), tendo apresentado duas peças de defesa, uma postada em 17/01/2013 (fl. 06) e outra protocolada em 30/01/2013 (fls. 12/15). Foi, também, regularmente notificado da convalidação efetuada em sede de primeira instância em 22/07/2013 (fl. 20), sem no entanto apresentar peça de complementação de defesa, conforme termo de decurso de prazo à fl. 21. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 12/05/2016 (fl. 28), protocolando seu tempestivo Recurso em 17/05/2016 (fls. 30/77), conforme Despacho à fl. 78.

23. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

24.

## **DO MÉRITO**

25. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência***

26. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010.

27. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

28. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

29. A Resolução Anac nº 140, de 2010, regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular. Em seu art. 7º, a Resolução Anac nº 140, de 2010, dispõe o seguinte *in verbis*:

Resolução Anac nº 140

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

30. A Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, estabelece os procedimentos para registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros. Conforme o art. 2º desta Portaria:

Portaria Anac nº 1887/SRE

Art. 2º São objeto de registro na ANAC os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil pelas empresas brasileiras e estrangeiras nas linhas internacionais regulares de passageiros, correspondentes aos bilhetes de passagem emitidos para as viagens que se iniciem no Brasil.

31. Em seu art. 3º, a Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, determina:

Portaria Anac nº 1.887/SRE

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

32. Conforme os autos, o Autuado não cumpriu as normas que dispõem sobre os serviços aéreos ao não informar tempestivamente as tarifas praticadas no serviço de transporte aéreo regular internacional de passageiros relativas ao mês de Março de 2012. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

33. **Contudo, antes de decidir o feito há uma questão que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.**

34. Deve-se verificar a possibilidade de correção da dosimetria da sanção aplicada ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Assim, como dispõe sobre o mesmo tema o art. 58 da Instrução Normativa (IN) nº 08 da ANAC.

35. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25/2008 para capitulação na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

36. Na decisão de primeira instância não foram identificadas presentes circunstâncias atenuantes, no entanto a multa foi aplicada no patamar mínimo previsto para o tipo infracional. Deve se observar que, conforme disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

37. Vislumbra-se não estarem presentes as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, qual seja, "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano", vislumbra-se que a mesma também não incide, pois conforme SEI 1918204, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) realizada em 14/06/2018, verifica-se que já existiam penalidades aplicadas em definitivo ao interessado devido a atos infracionais ocorridos no período de um ano encerrado em 02/05/2012 (que é a data da infração ora analisada), quando prolatada a decisão de primeira instância por multa.

38. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação de qualquer circunstância atenuante, sendo possível que a multa seja aumentada quando da decisão de segunda instância.

39. Diante do exposto, e ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

40. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha

a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à sua situação.

41. Desta forma, deixo de analisar o mérito para sugerir a proposta de decisão.

## **CONCLUSÃO**

42. Pelo exposto, sugiro para que se notifique o Interessado ante a possibilidade de decorrer gravame à sua situação, em função da necessidade de correção do valor da multa imposta no processo em tela, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

43. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

44. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2018, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1917825** e o código CRC **B3BFEB10**.